



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660-000.931/90-18
RECURSO Nº. : 01.734
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO DO IR
RECORRENTE : DIMATRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.494

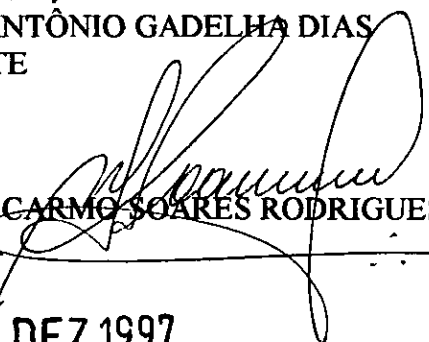
RETIFICAÇÃO DE DECISÃO - INEXATIDÕES MATERIAIS
- RECURSO VOLUNTÁRIO- Não se conhece de recurso, quando interposto de decisão que, transcorrido o prazo de 30 dias, apenas corrigiu inexatidões materiais contidas na decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMATRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660-000931/90-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.494
RECURSO Nº. : 01734
RECORRENTE : DIMATRA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10660-000935/90-79.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/Dedução, relativo aos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no art. 3º., alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 51.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário — fls. 61/64.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO - MARIA DO CARMO S. R. CARVALHO RELATORA:

A recorrente, ao tomar ciência da Decisão prolatada pela autoridade “a quo”, dela não se insurgiu, não apresentando recurso voluntário à este Egrégio Conselho de Contribuintes nos termos previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que delimita o tempo para a interposição de peça recursal.

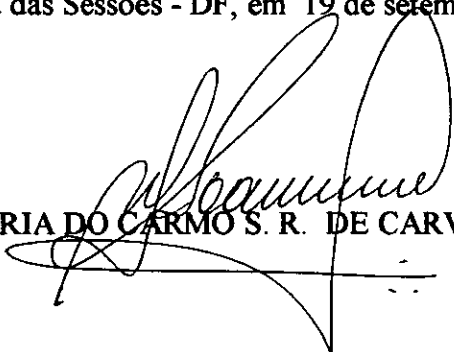
Veio a fazê-lo somente após tomar ciência da decisão retificadora.

Referida decisão retificadora apenas corrigiu inexatidões materiais contidas na decisão de primeiro grau, não tendo o condão de reabrir prazo para o recurso.

Em face do exposto, não conheço do recurso apresentado, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO-RELATORA

